



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 170, DE 2012.
(APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 170, DE 2012

Dá nova redação ao inciso I do art. 40
da Constituição Federal.

Autores: Deputada ANDREIA ZITO e outros

Relator: Deputado MARÇAL FILHO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JUNJI ABE

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 170-A, de 2012
- de autoria da Deputada Andreia Zito e outros - altera a redação do inciso I do
§1º do art. 40 da Constituição Federal.

A autora, no art. 1º propõe alteração no inciso I, do §1º,
do art. 40 da Constituição, para **tornar integral a aposentadoria por invalidez
de servidores públicos**. Atualmente, somente permite-se a concessão do
benefício nesses termos quando *“decorrente de acidente em serviço, moléstia
profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei”*.

No art. 2º, **excetua** os servidores de cargo efetivo que
tenham **ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, os que
se aposentaram ou, ainda, os que venham se aposentar** do disposto nos §§
3º e 17, do art. 40 da Constituição Federal – que dispõem sobre o cálculo dos
proventos de aposentadoria -, bem como do estabelecido no §8º, do mesmo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

artigo - que assegura o reajuste dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Na sequência, o art. 3º determina que os **entes federados promovam a revisão das aposentadorias que concederam a seus servidores** “até a data do início da vigência deste novo dispositivo constitucional, **com base na redação constitucional anterior** do art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal”.

A proposição, sujeita à apreciação do Plenário - conforme estipula o art. 202 §5º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - tramita sob regime Especial.

Compete a Comissão Especial, designada pelo Presidente da Casa, proferir parecer sobre o mérito – art. 202 §2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a PEC-170/12 teve o parecer pela sua admissibilidade, proferido pelo Relator, Dep. Odair Cunha.

A Comissão Especial realizou três audiências públicas para debater o mérito da proposição.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

Conforme preceitua o art. 202 §2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão Especial o exame de mérito da Proposta de Emenda à Constituição nº 170, de 2012.

Compete, portanto, a essa Comissão a deliberação da proposição ora em discussão, que visa tornar **integral** a aposentadoria por invalidez de servidores públicos que se enquadrem nos requisitos estabelecidos.

Para tanto, altera o inciso I do art. 40 da Constituição Federal. Entretanto, estabelece requisitos para a incidência da eficácia da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

norma proposta.

Faz-se *mister* citar que **restringir a eficácia** de uma norma para contemplar apenas uma parte dos servidores efetivos, contraria o princípio constitucional de isonomia, por tratar de forma desigual servidores que se encontram na mesma situação.

Portanto, vê-se a necessidade de beneficiar **todos** esses servidores, **inclusive os aposentados que ingressaram no serviço público APÓS 31 de dezembro de 2003** -, de forma paritária, observando os preceitos constitucionais.

Destarte, esse voto em separado **ratifica o primeiro texto apresentado pelo relator**, que concede a aposentadoria **com proventos integrais** a todos os aposentados por invalidez, pertencentes ao quadro da Administração Pública, independente da motivação desta e da época de ingresso no serviço público.

Para maior certeza de que o texto não causará ambiguidade e, por isso, acabar por restringir a amplitude de sua eficácia, será preciso ajustar a redação do artigo 3º da proposição, deixando claro que os já aposentados por invalidez também deverão ter suas aposentadorias revisadas.

Ante o exposto, com o intuito de buscar a paridade entre os servidores e de ajustar o texto para facilitar a interpretação da norma, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 170-A, de 2012, nos termos do parecer apresentado pelo relator - Dep. Marçal Filho (PMDB-MS), durante a reunião realizada em 09, de abril de 2014 - na forma do Substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Junji Abe

(PSD/SP)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 170, DE 2012.
(APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)**

**SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº
170, DE 2012.**

Dá nova redação ao inciso I do art. 40 da Constituição Federal e acrescenta § 22 ao mesmo artigo, de modo a garantir proventos integrais ao servidor que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - por invalidez permanente, com proventos integrais.”

Art. 2º O art. 40 da Constituição Federal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 22. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aposentado por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º deste artigo, tem direito a:

I - proventos integrais de aposentadoria calculados e reajustados sempre com base na remuneração atual do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 deste artigo;

II – progressão da respectiva carreira ou plano de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cargos e quaisquer outros benefícios pecuniários a que faria jus se ainda estivesse em atividade com o desempenho máximo atribuível.”

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações procederão, no prazo de cento e oitenta dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, **a revisão** das aposentadorias por invalidez concedidas até a data de início de sua vigência - para adequá-las ao disposto no art. 40, §§ 1º, I, e 22, da Constituição - com o intuito de **converter todas as aposentadorias por invalidez, inclusive as já existentes**, que recebem proventos proporcionais, **para integrais**.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Junji Abe
(PSD/SP)